

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.849, DE 1999

“Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para assegurar a participação feminina, em um mínimo de trinta por cento, na construção partidária e na composição dos órgãos de direção dos partidos políticos.”

Autor: Deputado SÉRGIO CARVALHO

Relator: Deputado BISPO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O projeto ora em exame pretende acrescentar parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.096, de 1995, dispondo que “na construção partidária e na composição dos órgãos de direção dos partidos políticos, é assegurada a participação mínima de trinta por cento de pessoas do sexo feminino.”

Em sua justificação, o autor do projeto mostra que, apesar da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1995, no § 3º de seu art. 10, determinar, em relação às candidaturas às eleições proporcionais, que cada partido ou coligação apresente o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para cada sexo, “na prática, entretanto, os partidos se deparam com muitas dificuldades para arregimentar o número mínimo de candidatos exigido por lei”.

Ainda segundo o autor do projeto, o ilustre Deputado Sérgio Carvalho, essa dificuldade “se deve ao fato de que tem sido menosprezada a participação da mulher na construção partidária e na composição dos órgãos de direção dos partidos.”

O objetivo desse projeto seria corrigir essa distorção, o que se conseguiria com a obrigatoriedade de participação na vida partidária de um contingente mínimo de trinta por cento de pessoas do sexo feminino.

Ao Projeto de Lei nº 1.849, de 1999, foi apenso o Projeto de Lei nº 289, de 2003, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que assegura trinta por cento das vagas das executivas dos partidos às mulheres.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade, e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Casa. Por outro lado, segundo a alínea e do mesmo dispositivo, cabe exame de mérito em matéria eleitoral. É o caso.

Este relator não vislumbra a menor eiva de inconstitucionalidade no projeto, tampouco de injuridicidade. Quanto à técnica legislativa a proposição merece reparos, que serão feitos, através de emenda substitutiva. A construção frasal da proposta carece de rigor e economia de vocábulos. Esta observação também serve à ementa, que deve ser corrigida. Também a posição do dispositivo inserto pelo Projeto deve ser modificada. Ele ficaria melhor colocado no art. 15 da Lei nº 9096, de 19 de dezembro de 1995, que apresenta exigências mínimas às quais os partidos não podem furtar-se.

No que concerne ao mérito, o projeto é oportuno e vem a contribuir para a efetiva participação da mulher na vida política, com repercussão positiva em toda a sociedade. Trata-se, enfim, de garantir à mulher, que tanto faz pelo Brasil, mecanismo institucional que assegure sua participação nos órgãos partidários. Tal mudança necessita de tempo para se efetivar, razão por que o art. 2º do projeto deve ser revisto.

Quanto ao Projeto de Lei nº 289, de 2003, apenso ao principal, e que tem o mesmo escopo desse, pode-se dizer que também é constitucional e jurídico, cabendo-lhe apenas os reparos de técnica legislativa. Diga-se que a referência às executivas dos partidos é pouco técnica, pois a

nomenclatura cabe às organizações partidárias, consoante seus respectivos estatutos. A expressão “órgão de direção” parece-nos mais abrangente. Tal como o principal, o apenso é oportuno.

Ante o exposto, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.849 e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 289, de 2003, na forma de uma mesma emenda substitutiva, que segue anexa. No mérito, vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.849, de 1999, e do Projeto de Lei nº 289, de 2003, também na forma da emenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado BISPO RODRIGUES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.849, DE 1999 E AO PROJETO DE LEI Nº 289, DE 2003

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para assegurar a participação feminina, em um mínimo de trinta por cento, na composição dos órgãos de direção dos partidos políticos.

Autor: Deputado SÉRGIO CARVALHO

Relator: Deputado BISPO RODRIGUES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido o seguinte inciso ao art. 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

“Art. 15

X - participação mínima das mulheres em trinta por cento, na composição dos órgãos de direção dos partidos políticos. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado BISPO RODRIGUES
Relator